



PROCESSO N.º	64.862-0/2023
DATA DO PROTOCOLO	14/12/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	CONSULTA
GESTOR	VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra acerca da atividade delegada, desempenhada por militares com a finalidade de exercer segurança e proteção ao patrimônio coletivo, compor a base de cálculo da despesa total com pessoal do citado ente público¹.
2. Em que pese o trâmite processual até este momento ter abrangido a análise Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex², da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur³, e da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CNPJur⁴, aportou nos autos uma complementação do requerimento inicial⁵.
3. No referido documento a Prefeitura de Tangará da Serra informou que, em reunião realizada com a Segecex, no dia 22/2/2024, ficou deliberada a necessidade de serem formalizados mais questionamentos a esta Corte de Contas relacionados ao tema central da presente consulta, em suma:

Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba Indenizatória ou Remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária? O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público? Referidos valores estão incidem impostos ou previdência?

Há jurisprudência do TCE/MT, acerca da natureza das horas extras e hora plantão? Trata-se de natureza indenizatória ou remuneratória? Deve ser computado como Despesa com Pessoal? Deve incidir impostos ou previdência?

Há jurisprudência do TCE/MT, acerca da natureza do pagamento da mão de obra de Reeducandos utilizados pela Administração Pública? Trata-se de natureza

¹ Documento digital n.º 290820/2023.

² Documento digital n.º 415463/2024.

³ Documento digital n.º 425203/2024.

⁴ Documento digital n.º 435735/2024.

⁵ Documento digital n.º 442009/2024.





indenizatória ou remuneratória? Deve ser computado como Despesa com Pessoal? Deve incidir impostos ou previdência?

Há jurisprudência do TCE/MT, acerca da natureza do pagamento dos vencimentos dos cargos comissionados na Administração Pública? Trata-se de natureza indenizatória ou remuneratória? Deve ser computado como Despesa com Pessoal? Deve incidir impostos ou previdência?

Há jurisprudência do TCE/MT, acerca do pagamento da Licença Prêmio? Quando usufruída, deve ser considerada remuneratória, ou indenizatória? Deve ser computado como Despesa com Pessoal? Deve incidir impostos ou previdência? Pode o Município regular lei para indenizar licença prêmio, enquanto o servidor estiver na ativa? Neste caso, terá caráter indenizatório e não será computado como gasto com pessoal? Deve incidir impostos ou previdência?

Há jurisprudência do TCE/MT, acerca da terceirização de serviços de saúde, como contrato de gestão do Hospital Municipal, Centro Cirúrgico, UTI? Deve ser computado como Despesa com Pessoal? Deve incidir impostos ou previdência? Há formas de realizar referida contratação sem impactar nas despesas com pessoal?

Qual a abrangência das despesas decorrentes de decisão judicial para fins de não computar em despesas com pessoal? Se estende apenas as decisões judiciais indenizatórias de caráter transitório ou permanente? As decisões judiciais que obrigam o município a contratar pessoal ou prestar serviço que não foram previstos na LOA, LDO e PPA, serão computadas como gastos de pessoal? Aportando resposta positiva, estas despesas deverão imediatamente incidir na folha de gasto com pessoal, ou será computada apenas no ano seguinte?

4. Assim, entendo pertinente retornar a fase inicial de instrução processual e determino o encaminhamento do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e providências de complementação do parecer inicial.

5. Após, retornem os autos a este gabinete.

6. Proceda-se às providências.

Cuiabá, em 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

